



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731789/2012-66
ACÓRDÃO	3002-003.745 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTOS MATARIPE ABASTECIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2008

MÉRITO NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF determina que a impugnação deve demonstrar os fundamentos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, tal como a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

As causas processuais para invalidação do lançamento se resumem à incompetência do autuante e à inobservância dos pressupostos legais para a lavratura do auto de infração, o que não se verifica nos autos.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. LANÇAMENTO ANTERIOR INEXISTENTE.

Não há que se falar em mudança do critério jurídico quando não ocorreu substituição de uma interpretação por outra, pois sequer houve lançamento anterior.

SEGUNDO EXAME RELATIVO AO MESMO EXERCÍCIO. VALIDADE. MPF.

Quando a administração tributária entende necessário um segundo exame relativo ao mesmo exercício objeto de verificação fiscal anterior, perfeitamente possível diante de fatos novos não considerados anteriormente, a legislação apenas impõe a necessidade de ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, a qual pode ser suprida por Mandado de Procedimento Fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. INVALIDADE DE NORMA. ANÁLISE VEDADA.

A autoridade administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma, considerando princípios constitucionais, quando o diploma está legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO TRANSGRESSÃO.

Descabida a alegação de que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a auditoria fiscal transcorreu nos estritos termos das normas tributárias, e o lançamento foi devidamente efetivado na forma da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo, por via de consequência, o Auto de Infração. Não conhecer do presente Recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa nos termos da Súmula 2 deste E. Conselho.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi (substituta integral) Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, (substituto integral) e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído pela Conselheira Barbara Cristina de Oliveira Piarissi.

RELATÓRIO

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 253/257), trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/10/2012 contra a pessoa jurídica POSTOS MATARIPE ABASTECIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram no AC 2008, no montante de **R\$ 289.311,77**, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cod. Receita Darf 2958	Valor 133.564,20
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2012)		Valor 55.574,40
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 100.173,17
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 289.311,77
DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS		

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 253/257), o procedimento de fiscalização foi devidamente autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF-F-0510100-2012-00271-8 , para as operações: LR- Adições ao Lucro Real, CSLL-LR/LP/LA - Insuficiência de declaração e recolhimento e IOF - Operações de Crédito, para o período de janeiro a dezembro de 2008.

Da auditoria da documentação apresentada e da Escrituração Contábil Digital, verificaram-se os fatos a seguir:

- “O contribuinte, conforme verificado em sua contabilidade, possui a conta sintética no Razão denominada “Crédito com Sócios”, nº 1.10.30.60, onde são escriturados os valores dos empréstimos concedidos aos sócios da empresa, a qual está contida a conta analítica nº 1.10.30.60.01, referente aos valores dos empréstimos concedidos ao sócio Edival Benigno do Rosário, conforme razão anexo.

- Verificamos que os valores dos empréstimos escriturados na conta analítica nº 1.10.30.60.01 (Edival Benigno do Rosário), se referem a Mútuo realizado entre a empresa e seu sócio, conforme consta no contrato apresentado,

denominado "Contrato de Conta Corrente".

- Observamos também, que a empresa concede empréstimo a terceiros, escriturando-os na conta nº 1.20.10.10.01 (C/C ERG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA), conforme razão anexo.

- Diante do exposto nos itens anteriores e, conforme Regulamento do IOF, aprovado pelo Decreto nº 6.306/2007, nas operações de mútuo e empréstimos citados incidem o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF.

- Da auditoria na contabilidade do contribuinte e, conforme conta nº 3.20.10.20.03 - IOF, verificamos que este não efetuou a apuração e o recolhimento dos valores do IOF devido, referentes às operações de mútuo e empréstimos, contidos nas contas nº 1.20.10.10.01 (C/C ERG NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) e nº 1.10.30.60.01 (Edival Benigno do Rosário).

Ciente da autuação, a Contribuinte apresentou a impugnação às fls. 267/274, na qual, em sua preliminar, alegou a nulidade do auto de infração, argumentando que se tratava de uma dupla fiscalização. Além disso, destacou a ausência de qualquer comunicação sobre o encerramento dessa fiscalização, em virtude da paralisação das atividades dos Auditores-Fiscais:

- “Informou ter sido fiscalizada por duas vezes, em relação ao período de apuração de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008. Invocando o princípio da imodificabilidade do lançamento, argumentou que não pode uma empresa ser fiscalizada num dado exercício fiscal, lavrando-se um Termo de Encerramento em que irregularidade nenhuma foi constatada e, 8 meses depois, ser contra ela lavrado um Auto de Infração, imputando-lhe valores exorbitantes, referentes ao mesmo período fiscalizado anteriormente (01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008).

- Assim sendo, entende a Impugnante que não poderia a Receita Federal do Brasil ter lavrado o Auto de Infração em tela, vez que o período fiscalizado, juntamente com os documentos que subsidiaram a lavratura do mesmo, já haviam sido objeto de fiscalização.

- A questão é de fácil percepção e não carece de maiores explanações. Assim, é a presente promoção para requerer seja conhecida e julgada procedente a arguição de impugnação da notificação de lançamento e nulidade do Auto de Infração aqui efetuada, bem assim, que seja extinto o presente feito, ou ainda, caso ultrapassada a preliminar, seja julgado completamente improcedente pelas razões supra.

- Pede ainda o acolhimento da preliminar de nulidade da autuação, porquanto se refere a período já fiscalizado anteriormente e, assim não se entendendo, seja o mesmo julgado insubsistente e anulado por falta de enquadramento do fato no dispositivo legal sancionador.”

É importante ressaltar que o contribuinte, ora recorrente, não contestou a materialidade da incidência do IOF no período de apuração em questão, abrangendo aspectos como fato gerador, base de cálculo, alíquotas, entre outros.

Durante o julgamento, os membros da 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade, decidiram pela improcedência da Impugnação, ao entender que o lançamento estava devidamente fundamentado em normas legais plenamente integradas ao ordenamento jurídico. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008

MÉRITO NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF determina que a impugnação deve demonstrar os fundamentos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, tal como a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

As causas processuais para invalidação do lançamento se resumem à incompetência do autuante e à inobservância dos pressupostos legais para a lavratura do auto de infração, o que não se verifica nos autos.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não é sequer necessária prévia intimação do sujeito passivo para a constituição de crédito tributário, quando o Fisco dispuser dos elementos suficientes para tanto.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. LANÇAMENTO ANTERIOR INEXISTENTE.

Não há que se falar em mudança do critério jurídico quando não ocorreu substituição de uma interpretação por outra, pois sequer houve lançamento anterior.

SEGUNDO EXAME RELATIVO AO MESMO EXERCÍCIO. VALIDADE. MPF.

Quando a administração tributária entende necessário um segundo exame relativo ao mesmo exercício objeto de verificação fiscal anterior, perfeitamente possível diante de fatos novos não considerados anteriormente, a legislação apenas impõe a necessidade de ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, a qual pode ser suprida por Mandado de Procedimento Fiscal.

GUARDA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. DEVER LEGAL.

O contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. INVALIDADE DE NORMA. ANÁLISE VEDADA.

A autoridade administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma, considerando princípios constitucionais, quando o diploma está legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO TRANSGRESSÃO.

Descabida a alegação de que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a auditoria fiscal transcorreu nos estritos termos das normas tributárias, e o lançamento foi devidamente efetivado na forma da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, excetuando-se a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. Quanto a esse ponto, ressalta-se que a autoridade administrativa está vinculada à estrita observância da legislação tributária, sendo-lhe vedado apreciar a inconstitucionalidade ou a invalidade de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional, ainda que à luz de princípios constitucionais (conforme dispõe a Súmula nº 2 do CARF).

Cumprido observar, inicialmente, que a autuada não apresentou contestação quanto à materialidade da incidência do IOF no período de apuração em análise, no que se refere ao fato gerador, base de cálculo, alíquotas, entre outros aspectos.

O Processo Administrativo Fiscal – PAF exige que a impugnação indique expressamente os fundamentos de fato e de direito, os pontos de discordância, bem como as razões e provas que sustentam a defesa. Ademais, dispõe que as matérias não clara e expressamente impugnadas devem ser consideradas como não contestadas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não tendo sido impugnada a incidência do IOF sobre as operações de crédito decorrentes de mútuo de recursos financeiros, descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 253/257), considera-se a matéria como não contestada, caracterizando-se, assim, a preclusão temporal.

Dessa forma, o presente Recurso Voluntário restringe-se à análise da existência de eventual erro de direito capaz de ensejar a nulidade do lançamento tributário.

Passo à análise.

Em sede preliminar, a Recorrente alega a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que não houve intimação pessoal do representante legal da empresa acerca do Termo de Início do Procedimento Fiscal, tendo sido utilizada a via postal, o que, segundo sustenta, contrariaria a legislação aplicável ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Alega, ainda, a ocorrência de duas fiscalizações sobre o mesmo período, com suposta mudança de critério jurídico por parte da Administração Tributária, em afronta ao devido processo legal e em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar.

No caso concreto, não se verifica a substituição de uma interpretação jurídica por outra, tampouco a existência de lançamento anterior que pudesse caracterizar mudança de critério jurídico. O que se observa, na verdade, é a insatisfação da Recorrente com a lavratura de novo Auto de Infração referente a período anteriormente analisado — mas não autuado — em procedimento de malha fiscal, buscando-se, por esse motivo, a nulidade do lançamento.

Conforme entendimento consolidado, a configuração de mudança de critério jurídico exige a presença concomitante de dois requisitos:

(i) que a autoridade fiscal, ao aplicar a legislação tributária, tenha inicialmente adotado uma interpretação para promover determinado lançamento, e, posteriormente, para o mesmo período de apuração, tenha utilizado interpretação diversa, sendo ambas juridicamente válidas; e (ii) que a exigência fiscal recaia sobre o **mesmo fato gerador**. Caso sejam apurados **fatos novos**, não há que se falar em mudança de critério jurídico, pois a nova atuação fiscal se justifica pela alteração do conjunto fático e probatório, e não pela mera reinterpretação da norma:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifou-se)

Com efeito, a inexistência de lançamento pretérito torna tecnicamente incorreta — e juridicamente insustentável — qualquer alegação de mudança de critério jurídico.

Trata-se, na verdade, de lançamento inaugural, o que, por sua própria natureza, afasta qualquer possibilidade de comparação com interpretação anterior ou parâmetro precedente.

Ora, se o lançamento ora impugnado é o primeiro a incidir sobre os fatos analisados, não há como se sustentar a tese de alteração de critério jurídico, uma vez que o critério foi estabelecido exatamente por meio deste lançamento.

Assim, revela-se inconsistente a argumentação da Recorrente quanto à suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica ou ao devido processo legal por mudança de interpretação, não havendo, no caso, pressuposto fático-jurídico que ampare tal alegação.

Nessa linha de raciocínio, transcrevo trecho elucidativo extraído do acórdão ora recorrido:

A primeira autoridade fiscal não adotou nenhum critério jurídico, pois sequer realizou a atividade do lançamento, nem apontou eventual critério jurídico divergente do adotado neste lançamento, quando optou por não lançar tributos naquela oportunidade. A autoridade ora autuante agiu nos exatos termos dos arts. 142 e 149 do CTN, exercendo seu dever legal. (Fls. 332 dos autos/ fls.10 do acórdão). {grifos nossos}.

Conforme bem asseverou o Acórdão recorrido, às fls. 212 consta a referência ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) no termo de início do procedimento fiscal, cujo número recebido foi o 0510100.2012.00271, cuja íntegra consta da fl. 305, com autorização expressa para o reexame: É plenamente legítimo que a autoridade fiscal proceda à revisão de período

anteriormente analisado, com vistas à verificação da existência de fatos novos ou da necessidade de constituição de crédito tributário. Para tanto, a legislação apenas exige a existência de ordem escrita da autoridade competente — seja do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal — nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 2.354/54 e do art. 34 da Lei nº 3.470/58, conforme previsto no art. 906 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Ademais, conforme expressamente dispõe a Súmula CARF nº 111, com efeito vinculante, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) supre a exigência legal de autorização formal para o reexame de período anteriormente fiscalizado.

Nesse sentido, conforme bem assentado no Acórdão recorrido, verifica-se, às fls. 212, a menção ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510100.2012.00271 no Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja íntegra consta à fl. 305 dos autos, contendo autorização expressa para o reexame do período já analisado:

BA SALVADOR DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - SALVADOR

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 05.1.01.00.2012-00271-8

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL
CNPJ/CPF: 13.578.265/0001-13
NOME EMPRESARIAL/NOME: POSTOS MATARIFE ABASTECIMENTOS E SERVICOS LTDA
ENDEREÇO: AV MARIO LEAL FERREIRA, 2230 COMPLEMENTO: VALE DO BONOCO
BAIRRO: BROTAS UF: BA
MUNICÍPIO: SALVADOR CEP: 40.285-600

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES : PERÍODOS :
IRPJ 01/2008 a 12/2008
CSLL 01/2008 a 12/2008
IOF 01/2008 a 12/2008

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULAS SIPE/SAPE
EDILSON CICERO LAGE DE MAGALHÃES 00023669 / 0125077 SUPERVISÃO
FABIO PRATES SANTOS 00057284 / 2179667

ENCAMINHAMENTO

Execute-se, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

Autorizo, nos termos do art. 906 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), a realização de novo exame em relação ao contribuinte, tributo(s) e período(s) acima descritos.

O presente Mandado deverá ser executado até 27 de Julho de 2012, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade emitente, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que iniba ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

Salvador, 30 de Março de 2012.

Ademais, cumpre esclarecer que as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. De acordo com esses dispositivos, a nulidade somente se configura nos seguintes casos:

- (a) quando o ato for praticado por agente manifestamente incompetente para lavrar termos ou atos processuais; e
- (b) quando a decisão for proferida por autoridade incompetente, ou quando for prolatada com violação ao direito de defesa.

Confira-se o teor dos referidos artigos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifou-se)

No caso em análise, verifica-se que o lançamento foi realizado por autoridade fiscal competente — Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil — e que a formalização da exigência deu-se no âmbito de ação fiscal regularmente instaurada e conduzida, com observância estrita aos ditames legais. As peças impositivas foram lavradas em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O procedimento fiscal, devidamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 253/257 (anexo ao Auto de Infração), transcorreu de forma regular, assegurando ao sujeito passivo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Durante sua tramitação, foi oportunizada à autuada a apresentação de justificativas, documentos e demais elementos que considerasse pertinentes à elucidação ou refutação dos fatos apontados pela autoridade fiscal.

No que tange à utilização da via postal como meio de ciência dos atos do procedimento fiscal, cumpre esclarecer que tal modalidade é expressamente prevista no art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, sendo plenamente válida e eficaz. Além da previsão normativa, a jurisprudência administrativa consolidada — inclusive em sede de súmula com efeito vinculante — reconhece a legitimidade da intimação postal no âmbito do processo administrativo fiscal, o que impõe a este órgão julgador o dever de observância, nos seguintes termos:

*“Art.23. A intimação far-se-á:
(...)*

III — por via postal, mediante registro com Aviso de Recebimento (AR), ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.”

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Constata-se nos autos que o início do procedimento fiscal foi regularmente cientificado ao sujeito passivo por meio de notificação postal (fls. 212 e 213), entregue no domicílio fiscal por este eleito e com assinatura do recebedor.

De todo modo, verifica-se que também houve intimações pessoais válidas ao procurador regularmente constituído pelo contribuinte, conforme instrumento de mandato constante à fl. 275. Tal representação restou evidenciada em diversas fases do procedimento fiscal, como demonstram o Termo de Encerramento (fl. 316), o Termo de Devolução de Documentos (fl. 317), bem como o próprio Auto de Infração (fls. 261/262) e o correspondente Termo de Verificação Fiscal (fls. 253/257).

Importa destacar que, além da regularidade das intimações realizadas, há jurisprudência administrativa consolidada — com caráter vinculante — no sentido de que não é exigida a prévia intimação do sujeito passivo para fins de constituição do crédito tributário, nos casos em que o Fisco dispõe de elementos suficientes para efetuar o lançamento de ofício.

Nesse sentido, transcreve-se entendimento consolidado:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acerca da alegação de que “sequer recebeu qualquer comunicação informando sobre o encerramento desta fiscalização”, não merece prosperar tal inconformismo, uma vez que, conforme já exposto no acórdão recorrido, tem-se a ciência do procurador da empresa no Auto de Infração, fl. 262, confirmada no Extrato do Processo às fls. 319/320.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas.

Mérito:

Quanto ao mérito, como dito, não houve contestação por parte do Contribuinte.

Em relação à multa aplicada, a autoridade administrativa está vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, não dispondo de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Tal entendimento, inclusive, está previsto na Súmula 2 deste E. Conselho.

Estando o procedimento fiscal em questão regular, e havendo incidência de multa e juros respaldados por lei, não há que se falar em ilegalidade e desproporcionalidade em estrito cumprimento da legislação.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo, por via de consequência, o Auto de Infração. Não conhecer do presente Recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa nos termos da Súmula 2 deste E. Conselho.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS